

TRÂMITES DE PROCESSOS E RECURSOS INTERPOSTOS NA CGCJ

ÍNDICE

1. DA AÇÃO PROCESSUAL
2. COMPETENCIA DA CGCJ
3. RECURSO EX OFFÍCIO
3. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
- 4) DESIGNAÇÃO DE RELATORIA
- 5) APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO E PROLAÇÃO DE VOTOS
- 6) REUNIÃO PLENA DA CGCJ
- 7) DO RECURSO

Barra Mansa, março de 2013
Rev. Ananias Lucio da Silva
Primeira Região Eclesiástica

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Exercitar justiça e juízo é mais aceitável ao SENHOR do que sacrifícios (Provérbios 21.3)

TRÂMITES DE PROCESSOS E RECURSOS INTERPOSTOS NA CGCJ

A Igreja Metodista, associação religiosa regida por princípios conciliar e conexional, ao organizar-se em dons e ministérios, adotou, dentre outras, as Comissões de Justiça para atuar em nível Geral e Regionais, visando promover a reconciliação entre seus membros, criando espaços de reflexões jurídicas e reparações, caso alguém se sinta injustiçado.

Essas Comissões de Justiça, parte da estrutura organizacional e missionária da IM, para justificar a sua existência deverá contribuir com o avanço missionário da igreja prestando um serviço de orientação e assistência jurídica que privilegie a reconciliação e a harmonia entre os seus membros.

Ao utilizar os meios processuais, a IM tem como objetivo final conduzir os seus membros ao arrependimento, à reconciliação, ao perdão, à integração uns/umas com os/as outros/as, para que seja mantido o testemunho cristão entre-nos (Cf. Artigo 128, dos Cânones 2012).

O apóstolo Paulo, escrevendo aos Coríntios afirma:

“Ora, tudo provém de Deus, que nos reconciliou consigo mesmo por meio de Cristo e nos deu o MINISTÉRIO DA RECONCILIAÇÃO, a saber, que Deus estava em Cristo reconciliando consigo mesmo o mundo, não imputando aos homens as suas transgressões, e nos confiou a PALAVRA DA RECONCILIAÇÃO. De sorte que somos embaixadores em nome de Cristo, como se Deus EXORTASSE POR NOSSO INTERMÉDIO. Em nome de Cristo, pois, rogamos que vos reconcilieis com Deus” (2 Co 5.18-20).

Assim, muito mais que integrantes de um órgão julgante, somos agentes da Missão Conciliadora de Deus, a serviço da Igreja Metodista.

I – Da Ação Processual

Ação processual é o direito de alguém pleitear em juízo o que lhe é devido. A palavra *ação* tem vários significados: no *sentido formal* é o processo previsto em lei para se obter da autoridade jurisdicional a reintegração ou o reconhecimento de um direito violado ou ameaçado; no *sentido objetivo*, é sinônimo de instância, demanda ou causa; no *sentido subjetivo*, do qual dependem os dois primeiros, é o direito de agir, de acionar a justiça; ressalvando-se a obrigatoriedade do requerente preencher a forma prescrita em lei, para que o seu direito à *tutela jurisdicional* seja atendido (Cf CPC, arts. 2º, 36, 37, 267, IV, e 282).

II - Competência da CGCJ

Conforme prevêem os Incisos I a V, do artigo 110 dos Cânones/2012, da Igreja Metodista, e o artigo 5º, Incisos I a VI do Regimento Interno da CGCJ, compete a esta Comissão:

I - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça; II - julgar, originariamente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista, em assuntos que envolvam interesses da Administração Superior; III - decidir, em grau de recurso, da conformidade de regulamentos com os respectivos estatutos e, de ambos, com as leis da Igreja Metodista; IV - decidir da constitucionalidade e juridicidade de leis e projetos de lei e; V - declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei propostas por membros da Igreja Metodista que envolva, originariamente, situações jurídicas da Administração Superior;

No âmbito da CGCJ as ações processuais se iniciam mediante provocação da parte interessada em sua prestação jurisdicional, por meio de apresentação de Ação Processual, Recurso ou Consulta de Lei, em documento datado e assinado, devendo constar neste a exposição detalhada dos fatos que justifiquem a abertura da ação processual; a fundamentação canônica com a citação dos artigos infringidos; os documentos necessários para a tramitação do processo e; a indicação das provas documental e testemunhal.

Há casos em que o não preenchimento dos requisitos acima, mesmo após concedida oportunidade ao interessado para juntar aos autos processuais os documentos necessário, poderá ensejar a inépcia do pedido, com a conseqüente devolução dos documentos ao remetente, sem análise do mérito, decisão tomada pelo Presidente da CGCJ, autoridade competente para decidir o destino da ação processual.

III - Recurso Ex Ofício

O termo *ex officio* é uma expressão latina que significa "por dever do cargo; por obrigação e força de regimento. Diz-se de ato oficial que se realiza sem provocação das partes, ou seja, ato oficial praticado sem a vontade manifestada pelo interessado.

Sobre as decisões referentes a questões de lei tomadas no âmbito das Comissões Regionais de Justiça da Igreja Metodista, o Inciso III, do Artigo 91 dos Cânones/2012, determina que uma vez declarada à existência ou inexistência do direito ou relação jurídica, as Comissões Regionais de Justiça devem Recorrer *ex officio* a Comissão Geral de Constituição e Justiça para que esta manifeste o seu parecer. Uma vez confirmada sentença de primeira instancia, a CGCJ ao emitir o seu parecer amplia, a nível nacional, o alcance desta (ver Artigo 110, § 11, Cânones 2012).

A razão desta determinação canônica deve-se ao fato de tratar-se de questões de lei, o que sujeita as decisões ao duplo grau de jurisdição, as tornando passíveis de recurso a instancia superior. Ademais, existem decisões ou acórdãos emitidos pelas Comissões Regionais de Justiça que são relevantes e/ou aplicáveis a toda a comunidade metodista no território nacional.

Podemos citar como exemplo os casos em que consulentes expõem situações em que se verificam a existência de lacunas canônica, o que é suprível, apenas, através da edição de Ato Complementar de competência exclusiva do Colégio Episcopal, sujeito ao referendo do Concílio Geral (Inciso XXIX do Artigo 119, Inciso X do Artigo 106 dos Cânones/2012). Nestes casos, e naqueles que as Comissões Regionais de Justiça julgar pertinente, deve recorrer *ex officio* à CGCJ, para que se cumpra o preceituado no já citado Inciso III, do Artigo 91 dos Cânones/2012.

IV – Despacho de Admissibilidade

No âmbito da CGCJ compete ao Presidente, *ex officio*, averiguar previamente a existência das condições da ação e exercer juízo de admissibilidade, abrindo vistas as partes. Assim regulamenta o Artigo 10, Inciso II, Letra b, do Regimento Interno da CGCJ.

Ao receber os recursos, o primeiro ato da CGCJ é praticado pela Presidência, que tem a competência de verificar as condições gerais dos documentos encaminhados e emitir despacho admitindo ou recusando o processo. Esta decisão deverá ser fundamentada em motivos e razões que a justifique, uma vez que dela caberá recurso que será julgado em Reunião Plena da CGCJ, conforme regulamenta o Parágrafo Único do Inciso VI, do Artigo 10 do RI da CGCJ.

V – Designação de Relatoria

Emitido o Despacho de Admissibilidade, o que significa que foram verificadas as condições do recurso e as possíveis pendências sanadas, o Presidente da Comissão designa o Relator, seguindo uma sequência para a sua distribuição. Após a distribuição do processo, o relator nomeado terá um prazo regimental para apresentar o seu relatório e voto.

VI – Apresentação de Relatório e prolação de voto

Com o intuito de conferir maior agilidade ao andamento dos processos no âmbito da Comissão Geral, o seu tramite poderá acontecer por meio eletrônico. Esta é uma inovação introduzida pela atual Comissão Geral, o que trouxe excelentes resultados em termos de agilidade, economia processual e financeira.

No sistema eletrônico as comunicações, determinações e decisões acontecem via email. As petições ou recursos, e documentos que instruem as peças processuais são digitalizados e enviados ao Presidente e, posteriormente, as peças processuais e documentos originais são encaminhados à Comissão Geral, via Correios. Havendo necessidade de diligências no decorrer do processo, elas são determinadas pelo Presidente.

Após a distribuição do processo, o(a relator(a) terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, a pedido, por mais 10 (dez) dias, para relatar o processo e proferir o seu voto, encaminhando-o ao Presidente. Ao receber o relatório e o voto, o Presidente os encaminham, via e-mail, para os demais membros da Comissão, que terão o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, a pedido, por mais 10 (dez) dias, para emitir o seu voto e encaminhá-lo à Presidência, conforme regulamenta o Capítulo IV do RI da CGCJ.

VII - Reunião Plena da CGCJ

Determina o Artigo 36 do RI da CGCJ, que as decisões tomadas por meio eletrônico, serão incluídas na agenda da primeira Reunião Plena da Comissão Geral, devendo ser homologadas e incluídas na ata da respectiva seção. Tal procedimento visa dar oportunidade para que os componentes da Comissão Geral, caso queiram, examinem protocolos, documentos, e outros procedimentos afins, revestindo-se, assim, de legalidade o procedimento eletrônico praticado.

VIII – Do Recurso

Recurso pode ser definido, juridicamente, como o poder que se confere à parte vencida, ou a outrem, para invocar nova decisão judicial de um órgão jurisdicional hierarquicamente superior; é a obtenção de um novo julgamento, visando a modificação ou revogação do julgamento anterior. Na ordenação jurídica brasileira adotou-se o princípio de dupla jurisdição para sanar a insegurança propiciada por decisão de uma só instância.

As interposições de Recursos às Comissões de Justiça Regional e Geral deverão obedecer ao prazo para apresentação de 45 (quarenta e cinco) dias, contados após a publicação da decisão de primeira instância, no órgão oficial da IM, ou da ciência das partes, através de correspondência com AR (Aviso de Recebimento), documento que será juntado aos autos processuais para efeito de contagem de prazo, devendo o recorrido apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme determina o Parágrafo Único do Artigo 31, do RI da CGCJ, e o Artigo 110, §5º, dos Cânones/2012.

Conforme previsão canônica as Comissões Regionais de Justiça funcionarão em segunda instância, apenas, no caso previsto no Inciso V do Artigo 91 dos Cânones/2012, que trata de sentença proferida por Comissão de Disciplina de Igreja Local. Sendo competência das Comissões Regionais de Justiça, receber e encaminhar a Comissão Geral Recursos contra sentenças por ela proferidas em primeira instância, juntando as peças necessárias ao julgamento do feito (Inciso IV e § 3ª do Artigo 91 dos Cânones\2012).

No âmbito da CGCJ, caberá Recurso contra Acórdãos ou Sentenças proferidas pelas Comissões Regionais de Justiça, em primeira instância. Conforme a legislação canônica, a Comissão Geral julgará, em instância superior, Recursos de Acórdãos ou Sentenças proferidas pelas Comissões Regionais de Justiça; Petições de Direito formuladas por órgãos e instituições gerais e; Recursos para verificação da conformidade de regulamentos com os respectivos estatutos e, de ambos, com as leis da IM (Cf. Incisos I a III, do Artigo 110 dos Cânones/2012).

Barra Mansa, março de 2013.

Rev. Ananias Lucio da Silva

FONTES DE CONSULTAS

1. Cânones da Igreja Metodista, Ed. 2012;
2. Regimento Interno da Comissão Geral de Constituição e Justiça, Ed. 2012;
3. Dicionário Técnico Jurídico. Deocleciano Torrieri Guimarães;
4. Bíblia Sagrada, João F. de Almeida, Revista e Atualizada, ed. 2008.

Barra Mansa, março de 2013.

Rev. Ananias Lucio da Silva
Primeira Região Eclesiástica